

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.938, DE 2017

Apensados: PL nº 8.167/2017, PL nº 203/2019, PL nº 4.678/2019 e PL nº 4.189/2020

Agrega dispositivos à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para regulamentar a divulgação autônoma de informações pelos órgãos e entidades do Poder Público, por meio de portais voltados à promoção da transparência.

Autor: Deputado MIGUEL HADDAD

Relator: Deputado PROF. PAULO FERNANDO

I - RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria do Deputado Miguel Haddad, acrescenta dispositivos à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o objetivo de regulamentar a divulgação autônoma de informações pelos órgãos e entidades do Poder Público, por meio de portais voltados à promoção da transparência.

Ao Projeto de Lei nº 7.938, de 2017, foram apensadas as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 8.167, de 2017, do Deputado André Figueiredo, que *“inclui § 7º ao art. 11, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para instituir a comunicação pública virtual por meio do uso de aplicativos que funcionem sob a forma de canais abertos para acesso de qualquer interessado”*.

- Projeto de Lei nº 203, de 2019, do Deputado Roberto de Lucena, que *“agrega dispositivos à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para regulamentar a divulgação autônoma de informações pelos órgãos e*



entidades do Poder Público, por meio de portais voltados à promoção da transparência”.

- Projeto de Lei nº 4.678, de 2019, do Deputado Nereu Crispim, que *“altera o § 2º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para dispor que fica sujeita à conveniência dos órgãos e entidades públicas a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas por meios diversos da divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)”.*

- Projeto de Lei nº 4.189, de 2020, do Deputado Ricardo Guidi, que *“altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para dispor sobre a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral pelos órgãos e entidades públicas que especifica”.*

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), encontram-se sob regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD), e serão analisadas, quanto ao mérito, por esta Comissão de Administração e de Serviço Público (CASP); e para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O direito à informação tem previsão expressa no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal e se configura em direito fundamental. Coube à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a regulamentação deste direito, bem como o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, conforme dispõe o inciso II do § 3º do art. 37 da Constituição Federal.

Assim, nos termos do § 2º do art. 216 da Constituição, cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação



governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitar.

Nesse sentido, a proposição principal e os Projetos de Leis nº 203/2019, nº 4.678/2019 e nº 4.189/2020 visam acrescentar dispositivos ao art. 8º da Lei de Acesso à Informação (LAI), que prevê a divulgação autônoma, independentemente de requerimentos, pelos órgãos e entidades públicas, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Como forma de atender ao comando legal, a Administração Pública disponibiliza, em seu âmbito, a divulgação dessas informações, intitulando-as, genericamente, de disposições de transparência dos órgãos e entidades abrangidos.

Entretanto, como forma de estimular esses aspectos da divulgação autônoma de informações públicas, os Projetos de Lei nº 7.938/2017 e nº 203/2019, estendem as disposições da Lei de Acesso à Informação, de modo a orientar a confecção e atualidade dos portais de transparência, como forma de uniformizar e garantir qualidade às informações divulgadas pelos órgãos da Administração Pública. Estas proposições incluem inciso no art. 41, para prever a uniformização e garantia da qualidade das informações divulgadas pelos órgãos da administração pública.

O PL nº 8.167, de 2017, por sua vez, propõe inovação tecnológica em sua estrutura de serviços para atender às disposições da legislação. Assim, o uso de aplicativos de mensagens para troca de informações é mais uma ferramenta que já se incorporou ao cotidiano do cidadão, facilitando a comunicação entre cidadãos e fornecedores de serviços e entretenimento. Por isso, faz-se necessário que os órgãos públicos de todas as esferas da federação também busquem otimizar esses canais como forma de melhorar o relacionamento e o atendimento à sociedade.

As proposições relatadas são meritórias e se completam, à exceção do PL nº 4.678/2019, que pretende restringir o acesso à informação, ao retirar a obrigatoriedade de divulgação de informações de interesse público por todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem pelos órgãos e entidades públicas.



Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.938, de 2017, e dos seus apensados, PL nº 8.167/2017, PL nº 203/2019, e PL nº 4.189/2020; e pela **rejeição** do PL nº 4.678/2019, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO
Relator



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.938, DE 2017

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para regulamentar a divulgação autônoma de informações pelos órgãos e entidades do Poder Público, por meio de portais voltados à promoção da transparência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

3º

.....

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo, especialmente com critério de busca por nome de órgãos, entidades, empresas, obras ou endereços, que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

.....

§ 5º Na divulgação das informações de que trata este artigo, por rede mundial de computadores, serão considerados, no mínimo, os seguintes aspectos de qualidade e uniformidade:

I – indicação clara e padronizada, na página inicial, de atalho para acesso às informações veiculadas pelo órgão;

II – indicação clara e padronizada, na página inicial, de atalho para o sítio ou portal de transparência pública mantido pelo respectivo Poder e esfera da federação, com dados agregados;

III – apresentação organizada do conjunto completo das informações a que se refere este artigo, com o maior grau de detalhe possível;



IV – respeito ao prazo máximo de dez dias, transcorridos da ocorrência do evento, para divulgação pelo órgão das informações previstas nos incisos II a V do § 1º deste artigo;

V – respeito a prazo máximo de trinta dias, transcorridos da ocorrência do evento, para inclusão das informações previstas nos incisos II a V do § 1º deste artigo, no sítio ou portal de transparência de que trata o inciso II;

VI - apresentação de texto explicativo das informações disponíveis e de notas explicativas quanto ao acesso aos dados;

VII – uso de termos padronizados para as informações divulgadas, acompanhados de esclarecimentos para torná-las compreensíveis ao interessado sem conhecimento específico sobre o assunto;

VIII – manutenção das informações previstas nos incisos II a V do § 1º deste artigo por prazo mínimo de trinta e seis meses após sua inclusão no sítio;

IX – livre acesso por qualquer interessado, independentemente de sua identificação ou de cadastramento prévio de qualquer natureza.”
(NR)

“Art. 11.

§ 7º Será adotada comunicação pública virtual, utilizando software sujeito às leis brasileiras e que obrigatoriamente funcione sob a forma de canais abertos para acesso de qualquer interessado, sem limitações de usuários, com solicitações de informações públicas, e dados administrados pelo gestor do canal.” (NR)

“Art. 41.

V – pela uniformização e garantia da qualidade das informações divulgadas pelos órgãos da administração pública, nos termos do art. 8º.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO
Relator

